



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR N° 2650

Divulga o Regulamento das operações de câmbio cursadas sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR.

A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 20.12.95, com base nos artigos 9º e 11 da Lei nº 4.595, de 31.12.64,

D E C I D I U:

Art. 1º Divulgar o Regulamento anexo a esta Circular, que constituirá o Capítulo 12 da Consolidação das Normas Cambiais - CNC, cujas disposições passarão a reger as operações de câmbio cursadas sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos.

Art. 2º Esclarecer que qualquer alteração em referido Regulamento será processado por codificação simultânea e substituição de folhas de modo a mantê-lo integralmente atualizado.

~~Art. 3º Informar que o Título 9, do Regulamento anexo, entrará em vigor em 01.04.96, data em que ficarão revogados os seguintes documentos:~~

- ~~- Carta-Circular GECAM nº 281, de 11.05.76;~~
- ~~- Comunicado GECAM nº 136, de 27.01.70;~~
- ~~- Comunicado DECAM nº 80, de 09.03.79;~~
- ~~- Anexos III e IV do Comunicado DECAM nº 272, de 31.12.80.~~

Art. 3º Informar que o Título 9, do Regulamento anexo a Circular nº 2.650, de 27.12.95, entrará em vigor em data a ser divulgada oportunamente, pelo Departamento de Câmbio - DECAM, ocasião em que ficarão revogados os seguintes documentos:

- Carta-Circular GECAM nº 281, de 11.05.76;
- Comunicado GECAM nº 136, de 27.01.70;
- Comunicado DECAM nº 80, de 09.03.79;
- Anexos III e IV do Comunicado DECAM nº 272, de 31.12.80. ([Redação dada pela Circular 2.675, de 29/03/1996.](#))

Art. 4º Esta Circular entrará em vigor em 02.01.96, quando ficarão revogados os seguintes documentos:

- Carta-Circular GECAM nº 28, de 27.01.70;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- Carta-Circular GECAM nº 29, de 27.01.70;
- Carta-Circular GECAM nº 42, de 19.03.70;
- Carta-Circular GECAM nº 50, de 30.04.70;
- Carta-Circular GECAM nº 127, de 27.08.71;
- Carta-Circular GECAM nº 131, de 24.09.71;
- Carta-Circular GECAM nº 132, de 28.09.71;
- Carta-Circular GECAM nº 145, de 29.12.71;
- Carta-Circular GECAM nº 148, de 31.01.72;
- Carta-Circular GECAM nº 196, de 20.11.73;
- Carta-Circular GECAM nº 215, de 21.05.74;
- Carta-Circular GECAM nº 223, de 29.08.74;
- Carta-Circular GECAM nº 254, de 18.07.75;
- Carta-Circular GECAM nº 289, de 30.07.76;
- Carta-Circular GECAM nº 295, de 30.08.76;
- Carta-Circular GECAM nº 308, de 11.11.76;
- Carta-Circular nº 1.931, de 22.05.89;
- Carta-Circular nº 2.288, de 17.06.92;
- Carta-Circular nº 2.532, de 14.03.95;
- Carta-Circular nº 2.604, de 06.12.95;
- Comunicado DECAM nº 248, de 14.11.80;
- Comunicado DECAM nº 249, de 14.11.80;
- Comunicado DECAM nº 972, de 24.11.86;
- Comunicado DECAM nº 1.040, de 21.10.87;
- Comunicado DECAM nº 1.049, de 26.11.87;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- itens 1 a 10; 12 e 13 e Anexos: I, II e VI, do Comunicado DECAM nº 80, de 09.03.79;
- Comunicado GECAM nº 267, de 18.07.75;
- Comunicado nº 2.241, de 03.12.90.

Brasília, 27 de dezembro de 1995.

Gustavo H. B. Franco
Diretor de Assuntos Internacionais

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO : Disposições Gerais - 1

1. O Banco Central do Brasil mantém Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR com os bancos centrais da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela, criado com a finalidade de estimular o relacionamento entre as instituições bancárias atuantes no Sistema, facilitando o curso dos pagamentos e, consequentemente, o intercâmbio comercial, bem como reduzir as transferências de divisas entre os bancos centrais dos países participantes.

2. Os pagamentos são cursados entre bancos autorizados do Brasil e dos países participantes do Sistema.

3. A lista das instituições autorizadas a operar no CCR, tanto no Brasil quanto nos demais países convenientes, encontra-se disponível para consulta no SISBACEN - transação PCCR910.

4. É de caráter voluntário a condução dos pagamentos decorrentes de operações diretas de qualquer natureza por meio do Convênio.

5. Os pagamentos correspondentes a operações diretas de qualquer natureza, que se efetuam entre pessoas residentes nos respectivos países participantes, são passíveis de curso sob o CCR, considerando-se:

a) nas operações comerciais: a origem da mercadoria;

b) nas operações financeiras e de serviços: a residência ou domicílio das pessoas envolvidas.

6. As operações formalizadas para curso no CCR devem ser objeto de liquidação sob os mecanismos institucionais previstos no Convênio.

Circular nº 2650, de 27 de dezembro de 1995



7. Os pagamentos cursados sob o CCR são feitos somente em dólares dos Estados Unidos.

8. A instituição autorizada responde, de forma total e exclusiva, pela verificação da autenticidade e pela boa execução das operações.

9. O Banco Central do Brasil não assume responsabilidade por divergências havidas entre instituições autorizadas a respeito da execução de operações, cabendo às mesmas regularizar, entre si, tais ocorrências.

10. As operações cursadas ao amparo do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos entre o Brasil e os demais países conveniados se ajustam às normas contidas neste Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

11. Os ANEXOS 4 e 5 contêm descrição do fluxo de operações conduzidas sob o CCR.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênios de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO : Definições Básicas - 2

1. Para fins e efeitos do presente Capítulo se estabelecem as seguintes definições:

a) Convênio - O Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, subscrito por todos os bancos centrais dos países membros da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI e a República Dominicana, constitui-se em um acordo prevendo "linhas de crédito" entre pares de bancos centrais, em dólares dos Estados Unidos, e em um sistema de garantias e de compensação dos saldos das contas referentes a pagamentos relativos a operações diretas de qualquer natureza efetuadas entre pessoas residentes nos respectivos países.

b) Regulamento - São as normas e regras brasileiras que regem o sistema de pagamentos e recebimentos dentro do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos e as demais disposições correspondentes.

c) Instituições autorizadas - São as instituições financeiras expressamente autorizadas pelos bancos centrais de cada um dos países membros a conduzir pagamentos por meio do Convênio.

d) Instrumentos - São os documentos de pagamento admissíveis no Regulamento para serem cursados no Convênio.

e) Código de Reembolso "SICAP/ALADI" - É o conjunto de dígitos numéricos destinado a identificar as operações cursáveis no Convênio.

f) Banco/praca - código de 4 algarismos, fornecido pelo banco central de cada país, que identifica a instituição autorizada e integra o Código de Reembolso "SICAP/ALADI".

g) Dólar - Moeda de curso legal dos Estados Unidos e a única admitida nos pagamentos efetuados sob o Convênio.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO : Autorização para operar no Sistema - 3

1. Os bancos interessados em operar no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR devem solicitar prévia adesão ao Sistema por meio de carta a este Banco Central do Brasil nos termos do ANEXO nº 1, assinada por pelo menos um diretor homologado por este Órgão.

2. Os bancos já autorizados deverão, até 31.01.96, manifestar sua concordância aos termos deste Regulamento, enviando correio eletrônico ao Departamento de Câmbio (DECAM/DIAUT - Brasília), no seguinte teor: "Em aditamento à carta de adesão anteriormente encaminhada a esse Órgão, manifestamos plena concordância às condições do Regulamento do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos, instituído pela Circular nº 2.650, de 27.12.95".

3. A manifestação de que trata o item anterior, assinada por pelo menos um diretor homologado por este Banco Central do Brasil, será parte integrante da carta de adesão anteriormente encaminhada a este Órgão.

4. A adesão dos bancos ao CCR engloba todas as suas agências autorizadas a operar em câmbio.

5. Nas mensagens relativas às operações sob o CCR, emitidas nos 10 (dez) primeiros dias aos seus correspondentes no exterior, as instituições autorizadas devem incluir a seguinte observação: "Este banco/práça foi recentemente incorporado à lista de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar sob o sistema de Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos".

6. O Banco Central do Brasil estabelecerá, para cada instituição, limite operacional de caráter global a ser observado na emissão e na concessão de avais em instrumentos cursáveis no Sistema.

7. As instituições brasileiras participantes têm autorização de caráter geral para emitirem ordens de pagamento, cheques nominativos, cartas de crédito e notas promissórias referentes a compra ou venda de mercadorias ou serviços, bem como para concederem aval em tais notas promissórias e em letras correspondentes a operações comerciais, observadas as disposições deste Regulamento.

8. Os bancos brasileiros autorizados podem efetuar pagamentos no Brasil de instrumentos admitidos pelo CCR, independentemente de autorização prévia, correspondentes a operações diretas e oriundos de instituições autorizadas de países convenientes, observadas as disposições em vigor.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO : Garantias Oferecidas pelo Sistema - 4

1. O Banco Central do Brasil assegura aos estabelecimentos autorizados no País a operar no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR o reembolso do valor em dólares dos Estados Unidos das transações cursadas sob o Sistema.

2. O reembolso de que trata o item anterior é imune a riscos de solvabilidade da instituição do exterior, emitente ou avalista do instrumento, bem como a riscos de natureza política.

3. Para o exercício das garantias dentro do CCR, são requisitos básicos e indispensáveis que:

a) a instituição emitente do instrumento, ou concedente do aval, esteja autorizada, à data da emissão do documento, ou da concessão do aval, a operar no Sistema;

b) o banco executante ou negociador ou - no caso do aval bancário - remetente da nota promissória ou letra avalizada para cobrança no exterior seja também autorizado a operar no Convênio;

c) a autenticidade do documento ou do aval seja inequívoca;

d) os instrumentos sejam emitidos, avalizados, cumpridos ou negociados em estrita conformidade às disposições regulamentares a eles aplicáveis;

e) sejam observadas as instruções da instituição financeira ordenante ou emitente, de modo que não possa ser atribuída à execução da operação qualquer anormalidade.

4. Na hipótese de o estabelecimento ser desautorizado a operar no Sistema, as garantias de pagamento são preservadas em relação a todas transações vinculadas a instrumentos por ele emitidos ou avalizados - para curso dentro do Convênio - enquanto autorizado para tal.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO : Instrumentos de Pagamento Admissíveis - 5

1. São aceitos para curso sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR os pagamentos realizados por meio dos seguintes instrumentos:

a) ordens de pagamento;

b) cheques nominativos (vedado o seu uso em operações comerciais);



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- c) cartas de crédito ou créditos documentários;
- d) letras correspondentes a operações comerciais avalizadas por instituições autorizadas; e
- e) notas promissórias - "pagarés" - relativas a operações comerciais emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas.

2. Os instrumentos emitidos ou avalizados por instituições autorizadas, no País, devem, necessariamente, ser enviados às instituições autorizadas dos países convenientes, com exceção dos cheques nominativos.

3. É requisito indispensável que a instituição autorizada emitente ou avalista consigne no instrumento a expressão: "Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso nº" (número de referência para reembolso formatado segundo as instruções constantes no ANEXO nº3).

4. Adicionalmente ao acima exposto, deve ser observado o contido nos itens seguintes em relação a cada instrumento.

I - ORDENS DE PAGAMENTO

5. Nas ordens de pagamento, o emissor indicará se o pagamento pode ou não ser feito ao beneficiário em parcelas, anotando, segundo o caso, a palavra "divisível" ou "indivisível". À falta de tal indicação, entender-se-á que a ordem é indivisível.

6. É vedado o parcelamento na liquidação de ordens de pagamento provenientes do exterior.

7. A instituição autorizada que receber ordem de pagamento para cumprimento somente poderá transferí-la a outra instituição autorizada, mediante conformidade desta última.

8. As ordens de pagamento têm prazo máximo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão, salvo se esse prazo tiver sido prorrogado com autorização do respectivo banco central.

9. O Banco Central do Brasil acatará os débitos para ordens de pagamento que tenham sido cumpridas durante o prazo de sua validade, mas cujo reembolso tenha sido solicitado dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao dia de vencimento do referido prazo.

10. Após transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de emissão de uma ordem de pagamento sem que a mesma tenha sido cumprida, a instituição autorizada que a tenha recebido para cumprimento comunicará à instituição autorizada emitente as razões do não cumprimento, cabendo a esta cientificar o tomador da ordem.

II - CHEQUES NOMINATIVOS

11. Os cheques devem apresentar as seguintes características:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) ser obrigatoriamente nominativos, sem a cláusula "à ordem" e conter, ainda, a declaração "não endossável";

b) ter prazo de validade não superior a 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão, vedada sua prorrogação, devendo estar consignado no próprio cheque: "Válido para pagamento até 90 dias da emissão";

c) deve constar, além do requisito indicado no item 3, o nome do país onde deva ser efetuado o pagamento do cheque e o número de referência, formatado com observância do ANEXO nº 3.

12. Devem ser extraídas cópias xerográficas (verso e anverso) ou de outra espécie, mas que contenham todos os elementos dos originais, nas quais os bancos devem mencionar o número do contrato de venda da moeda estrangeira que deu origem à sua emissão.

III - CARTAS DE CRÉDITO OU CRÉDITOS DOCUMENTÁRIOS

13. Ao emitir carta de crédito à vista, a instituição brasileira deve fazer constar do respectivo instrumento a obrigatoriedade da instituição autorizada do país do exportador lhe informar, por telex ou outro rápido meio de comunicação, a negociação do crédito na data em que venha a ocorrer.

14. É recomendável que os bancos brasileiros, após a negociação de cartas de crédito ou créditos documentários, solicitem ao banqueiro instituidor do crédito imediata manifestação de conformidade aos documentos encaminhados.

15. Não é permitido o curso sob o CCR de carta de crédito ou crédito documentário estipulando o financiamento ao importador em prazo superior ao estabelecido para pagamento ao exportador.

16. Mediante prévia autorização dos bancos centrais envolvidos, podem ser admitidas para curso no Convênio as cartas de crédito emitidas sob as cláusulas a seguir indicadas:

a) "stand by": com a finalidade de garantir a participação de empresas dos países dos bancos centrais membros do Convênio em licitações internacionais nos outros países convenientes;

b) "red clause".

17. Não contará com a garantia do CCR a operação de retorno de divisas decorrente de carta de crédito emitida com "red clause".

18. Os bancos brasileiros participantes do CCR estão automaticamente autorizados a conduzir as operações mencionadas no item 16 acima, cabendo observar que as cartas de crédito devem, necessariamente, corresponder a transações comerciais.

IV - LETRAS AVALIZADAS

Circular nº 2650, de 27 de dezembro de 1995



BANCO CENTRAL DO BRASIL

19. As letras avalizadas, além da declaração de aval devidamente datada e assinada, devem conter:

- a) no anverso a indicação "LETRA ÚNICA DE CÂMBIO";
- b) no verso as indicações:

I - "Reembolso através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso nº (número de referência para reembolso segundo as instruções constantes no ANEXO nº 3)"

II - "Esta letra provém de exportação de(mercadoria)..."

país exportador

país importador

data de embarqueValor US\$

data do aval".

20. Ao outorgar o aval, a instituição estará certificando que a letra tem origem na transação comercial assinalada no verso.

21. Nas instruções do remetente deve estar explícito que as comissões e as despesas bancárias da instituição autorizada avalista serão obrigatoriamente pagas pelo importador.

22. Com o propósito de evitar possível duplicidade de pagamento, na carta-remessa em que se incluem letras para cobrança, as instituições autorizadas deverão indicar o seguinte: "Pedimos notar que no vencimento desta(s) letra(s) nos reembolsaremos automaticamente por seu(s) valor(es) através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos".

23. Para habilitar-se ao reembolso de valores de letras avalizadas por instituições autorizadas a operar sob o Convênio é prescindível o recebimento de qualquer tipo de aviso ou autorização da instituição avalista.

V - NOTAS PROMISSÓRIAS - "PAGARÉS"

24. As notas promissórias - "pagarés" - relativas a operações comerciais emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas devem conter no verso as seguintes indicações:

a) "Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso nº (indicado pela instituição emitente ou avalista)."

b) "Esta nota promissória (Este "pagaré") provém da exportação de: (mercadorias ou serviços



BANCO CENTRAL DO BRASIL

país exportador

país importador

data do embarque Valor US\$

data do aval".

25. Quando da emissão ou aval da nota promissória o emitente ou avalista estará certificando que o instrumento tem origem na transação comercial nela indicada.

26. No caso das exportações brasileiras, a instituição autorizada, no vencimento da nota promissória - "pagaré" - efetua o pagamento ao beneficiário e se reembolsa junto ao Banco Central do Brasil.

27. Nos casos em que estejam expressamente estipulados na nota promissória que o pagamento será efetuado de forma parcelada e naqueles em que incidam juros sobre a operação, o banqueiro do exportador enviará à instituição emitente ou avalista recibo pelas quantias correspondentes.

28. Os recibos de que trata o item anterior devem conter os elementos indispensáveis à identificação da nota promissória a que se vinculem, inclusive o respectivo código de reembolso.

29. Com o propósito de evitar possível duplicidade de pagamento, na carta-remessa que capear a promissória ou recibos para cobrança, deverá ser apostila a declaração: "Pedimos notar que no vencimento nos reembolsaremos automaticamente pelo correspondente valor, através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos".

30. É vedado o curso no Convênio de notas promissórias - "pagarés" - emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas brasileiras para o desconto de instrumentos derivados de operações comerciais também com previsão de curso no CCR (financiamento em terceiro país).

31. A não observância do disposto no item anterior, em qualquer data, sujeita o banco brasileiro à sua exclusão do Convênio, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: Pagamentos do Banco Central do Brasil - 6

1. São objeto de reembolso por este Banco Central do Brasil os valores em dólares dos Estados Unidos referentes aos pagamentos realizados no País pelas instituições autorizadas a operar no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, por conta e ordem de instituições autorizadas dos países conveniados.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2. As solicitações ao Banco Central do Brasil, relativas ao reembolso de que trata o item anterior, são processadas exclusivamente por meio do SISBACEN - transação PCCR100.

3. Os pedidos de pagamento, referentes a exportações liquidadas, devem ser registrados conforme segue:

a) operações à vista, amparadas em carta de crédito irrevogável, negociada sem discrepância: no dia da negociação dos documentos pelo banco;

b) operações a prazo, amparadas em carta de crédito irrevogável e que não se encontrem pendentes de solução de discrepância: no respectivo vencimento previsto na carta de crédito;

c) operações à vista ou a prazo, sob forma de cobrança, incluídas as operações que, embora contando com carta de crédito, apresentem discrepância somente solucionada após remessa dos documentos (operações à vista) ou depois do vencimento previsto (operações a prazo): após o recebimento, pelo banco, do respectivo aviso ou ordem de pagamento concernente à liquidação da exportação no exterior;

d) letras avalizadas por instituições autorizadas a operar no Convênio, relativas a operações comerciais: no vencimento da letra ;

e) notas promissórias emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas a operar no CCR, relativas a exportações de mercadorias ou de serviços: no vencimento previsto para resgate (parcial ou total) da nota promissória.

4. Nos casos de transferências financeiras, as solicitações devem ser registradas no dia da liquidação do correspondente contrato de câmbio.

5. Ocorrendo solicitação de reembolso indevida, o valor pago pelo Banco Central do Brasil deve ser restituído por meio de inclusão de estorno, conforme previsto na transação PCCR100, mediante prévia conformidade do Departamento de Organismos Internacionais (DEORI/DICOV - Brasília), para onde devem ser encaminhadas as comunicações instruídas da documentação pertinente.

6. Na hipótese prevista no item anterior, a instituição está sujeita ao pagamento de:

a) juros calculados com base na "prime rate", vigente na data de início da fluência dos juros, acrescida do "spread" de 2% a.a. (dois por cento ao ano), pelo período compreendido entre a data de solicitação de reembolso ao Banco Central e a data de inclusão do estorno;

b) taxa de US\$25,00 (vinte e cinco dólares dos Estados Unidos), a título de resarcimento de despesas administrativas do Banco Central.

7. Os valores calculados na forma do item 6 acima serão convertidos a moeda nacional, mediante utilização da taxa de venda, constante da transação PTAX800 - opção 1, do

dia do evento, e debitados à conta "Reservas Bancárias" do estabelecimento no dia útil seguinte à data de movimento do SISBACEN.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO : Recolhimentos ao Banco Central do Brasil - 7

1. São objeto de recolhimento ao Banco Central do Brasil os valores em dólares dos Estados Unidos dos pagamentos realizados no exterior, ao amparo do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, por instituições autorizadas em seus respectivos países, por conta e ordem de estabelecimento bancário autorizado no País.

2. Os instrumentos de pagamento e as parcelas de juros devem ser obrigatoriamente registrados no SISBACEN - transação PCCR600 nas datas de emissão ou de aval e, com exceção de ordens de pagamento e cheques nominativos, detalhados os dados correspondentes aos respectivos vencimentos, com anterioridade aos mesmos.

3. No momento do registro da operação o SISBACEN gera, automaticamente, o Código de Reembolso "SICAP/ALADI", atribuindo numeração seqüencial por banco/praca, reiniciada a cada ano.

4. A automaticidade referida no item anterior ocorrerá a partir de 02.01.96.

5. Os instrumentos ainda pendentes de liquidação sob o CCR devem ser registrados entre 02.01.96 e 31.01.96, devendo merecer prioridade aqueles cujos vencimentos ocorrerão neste período.

6. Os valores dos instrumentos emitidos ou avalizados devem ser objeto de recolhimento a este Banco Central do Brasil, como segue:

a) ordem de pagamento e cheque: na data de emissão;

b) carta de crédito à vista: na data de recebimento do aviso de negociação no exterior;

c) nos demais casos: no respectivo vencimento.

7. Para os efeitos do item anterior, a instituição deve confirmar as operações correspondentes, por meio do SISBACEN - transação PCCR700, indicando os números dos respectivos contratos de câmbio liquidados, ressalvados os casos expressamente admitidos em normas específicas.

8. O valor recolhido que não tenha sido objeto de débito total ou parcial a este BACEN, será devolvido ao estabelecimento, a partir de solicitação deste ao Departamento de Organismos Internacionais (DEORI/DICOV), por meio de crédito incluído na compensação diária.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

9. Na hipótese de este Banco Central do Brasil ser debitado no exterior por instrumento cujo valor não tenha sido recolhido, a respectiva instituição ficará sujeita, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Carta de Adesão ao CCR, ao pagamento:

a) do correspondente valor da operação; e

b) de juros, calculados com base na "prime-rate", acrescida do "spread" de 2% a.a., pelo período compreendido entre a data de vencimento e a do recolhimento.

10. O valor calculado na forma da alínea "b" do item anterior será convertido a moeda nacional, mediante utilização da taxa de venda, constante da transação PTAX800 - opção 1, vigente no dia da cobrança, e debitado à conta "Reservas Bancárias" do estabelecimento.

11. O débito à conta deste Banco Central, de que trata o item 9 acima, poderá ser recusado, na hipótese de o instrumento não ter sido comprovadamente emitido ou avalizado pela instituição, até o dia útil seguinte ao seu lançamento no SISBACEN, por meio de registro de Declaração de Recusa de Débito no sistema, via transação a ser oportunamente divulgada, apresentando as justificativas e os documentos pertinentes ao Departamento de Organismos Internacionais (DEORI/DICOV - Brasília) para exame. A não recusa implica a aceitação da operação.

12. Após a análise dos documentos e das justificativas, poderão ser dispensados os pagamentos citados no item 9.

13. Os valores dos instrumentos impactam o limite operacional da instituição desde a data de sua emissão ou de concessão do aval até que sejam liquidados ou cancelados, total ou parcialmente.

14. São vedados, para curso nesta sistemática, a emissão e o aval de instrumentos de valores superiores ao saldo do limite operacional concedido à instituição.

15. Até o movimento correspondente ao mês de março, inclusive, as instituições devem continuar encaminhando, mensalmente, o Demonstrativo de Utilização de Limites - DUL ao Departamento de Câmbio (DECAM/DIMON - Brasília).

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO : Registros e Compensação diária - 8

1. A instituição autorizada deve indicar, ao Departamento de Organismos Internacionais (DEORI/DICOV - Brasília), um único componente para realizar o relacionamento com este Banco Central do Brasil, no que se refere aos recolhimentos das importâncias devidas e controles dos pagamentos efetuados por este Órgão.

2. Os registros são feitos pelo banco/praca envolvido na respectiva operação ou pelo componente referido no item anterior, o qual poderá, inclusive, efetuar os registros de todas as agências.

3. O acesso ao conjunto de transações do SISBACEN para registro de operações sob o CCR está disponível até às 16 horas (horário de Brasília), ficando, a partir de então, disponível para inclusão de registros que farão parte do movimento do dia útil seguinte.

4. É de exclusiva responsabilidade da instituição o correto registro dos dados das operações da espécie no SISBACEN, cabendo a ela responder também pela legitimidade das operações sob o CCR.

5. A compensação diária por instituição é feita automaticamente computando o valor de recolhimentos ao Banco Central do Brasil, o valor de solicitações de reembolso efetuadas na mesma data, bem como outros lançamentos a débito ou a crédito da instituição, inclusive valores decorrentes de estornos.

6. O valor líquido apurado na compensação diária será pago, por meio de ordem de crédito, da seguinte forma:

a) se favorável à instituição : gerada automaticamente com base nos dados registrados no SISBACEN e de acordo com as instruções fornecidas por intermédio da transação PSWF380, que ficará disponível oportunamente;

b) se favorável a este Banco Central: efetuada diretamente à sua conta, junto a banqueiro indicado.

7. Não sendo efetuado o crédito referido no item 6.b até o dia útil seguinte ao da compensação, este Banco, independentemente da aplicação das sanções administrativas cabíveis, poderá efetuar o débito do correspondente valor à conta "Reservas Bancárias" da instituição devedora, assim como dos juros, calculados à base da "prime-rate", acrescida do "spread" de 2% a.a., pelo período de atraso, convertidos a moeda nacional com utilização da taxa de venda, constante da transação PTAX800 - opção 1, vigente no dia do evento.

8. Diariamente, após encerrado o movimento, as instituições têm acesso, mediante uso da transação PCCR360, à tela-resumo e ao relatório de todas as operações realizadas no dia.

9. A instituição deve manter em arquivo a documentação relativa às operações cursadas no CCR por um período de 5 anos, contados do término do exercício em que ocorreu a liquidação ou o cancelamento da operação, para fins de apresentação a este Banco, quando solicitado.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO : Desconto de Títulos - 9



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Consoante decisão do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 21.09.67, podem os bancos brasileiros autorizados a operar sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR conceder aceite em cambiais em moeda estrangeira, relativas a exportações brasileiras destinadas a países participantes da ALADI e cujas mercadorias já tenham sido efetivamente embarcadas, com amparo em cartas de crédito irrevogáveis e confirmadas, cursadas sob o CCR.

2. Os títulos acima mencionados podem ser descontados junto a instituições financeiras de qualquer país ou oferecidos como garantia colateral para a obtenção de empréstimos, segundo as práticas internacionais.

3. Este Banco Central também pode acolher para desconto as cambiais de que trata o item 1, dentro dos 180 dias que antecederem seu vencimento, independentemente do prazo de pagamento da correspondente exportação.

4. Para a realização da operação junto a este Órgão, deve ser ainda observado o que se segue em relação:

a) Ao título

I - ter sido emitido em perfeita conformidade com as disposições legais e regulamentares a ele aplicáveis, inclusive quanto a compatibilidade de seu vencimento com o prazo de pagamento da correspondente operação comercial;

II - possuir o aceite de banco brasileiro autorizado a operar no Convênio;

III - ser endossado a este Banco Central do Brasil pela instituição brasileira autorizada; e

IV - conter a seguinte declaração: "Sacado contra a carta de crédito nº , instituída pelo(nome do banqueiro)..... e cursada sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos, referente ao embarque de(mercadoria).... efetuado em(data)....., na cidade de com destino a (cidade/país).....".

b) À proposta de desconto

I - deve ser efetuada por meio do SISBACEN, via transação a ser oportunamente divulgada, mediante prévia consulta à Projeção Regional deste Órgão, quanto à taxa de juros aplicável à operação;

II - deve ser encaminhada em 2 (duas) vias, na forma do ANEXO nº 2 deste capítulo, à Projeção Regional que jurisdicione sua praça;

III - quando aceita fará parte da compensação diária da instituição autorizada, mediante inclusão do respectivo valor no SISBACEN.

c) Ao resgate do título



I - o pedido deve ser feito até seu vencimento, mediante registro no SISBACEN - transação a ser indicada;

II - o valor também fará parte da compensação diária da instituição;

III - na eventualidade de atraso no resgate, serão cobrados juros com base na "prime rate", vigente na data de vencimento do título, acrescida do "spread" de 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados desde o vencimento até o efetivo resgate, mediante débito à conta "Reservas Bancárias" do estabelecimento.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

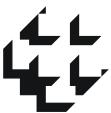
CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO : Registros e Informações Contábeis - 10

1. O estabelecimento autorizado deve registrar os valores das operações cursadas sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR em títulos e subtítulos contábeis próprios, constantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

2. A instituição deve informar a este Banco Central do Brasil - Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), por meio do SISBACEN, via transação a ser oportunamente indicada, com defasagem de até 03 (três) dias úteis da data a que se referirem, os saldos diários das seguintes contas:

- a) 1.6.2.25.40-8 Importação - Cartas de Crédito a Prazo Utilizadas - CCR
- b) 1.6.2.25.50-1 Importação - Não amparada em Cartas de Crédito - CCR
- c) 3.0.9.88.00-6 VALORES REEMBOLSÁVEIS POR INSTRUMENTOS RECEBIDOS - CCR (segregados por subtítulos de uso interno - país)
- d) 4.6.3.10.43-1 Importação, até 360 dias - CCR
- e) 4.6.3.10.63-7 Importação, acima de 360 dias - CCR
- f) 4.9.2.07.30-7 Cartas de Crédito a Prazo Utilizadas - CCR
- g) 4.9.2.07.40-0 Não amparada em Cartas de Crédito - CCR
- h) 9.0.1.20.10-3 CCR - Operações à Vista
- i) 9.0.1.20.20-6 CCR - Operações a Prazo, até 360 dias
- j) 9.0.1.20.30-9 CCR - Operações a Prazo, acima de 360 dias
- l) 9.0.1.30.20-3 No Exterior - CCR



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3. Em data a ser estabelecida por este Banco Central, caberá ainda à instituição informar ao DECAD, por meio do SISBACEN - transação PMSG750, nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e telefone das pessoas encarregadas da prestação das informações indicadas no item anterior.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

ANEXO Nº1 - Modelo de carta para adesão ao Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos

.....

local e data

Ao BANCO CENTRAL DO BRASIL Departamento de Câmbio - DECAM
Brasília - DF ALADI - ADESÃO AO CONVÊNIO DE PAGAMENTOS E CRÉDITOS
RECÍPROCOS - CCR

Prezados Senhores

Pela presente, solicitamos-lhe nossa inclusão na lista de bancos brasileiros autorizados a emitir cartas de créditos, ordens de pagamento, cheques nominativos, conceder aval em letras referentes a operações comerciais, a emitir ou avalizar notas promissórias relativas a operações comerciais, ao amparo do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos em dólares dos Estados Unidos, sob o sistema de autorização global de reembolso que esse Estabelecimento tenha celebrado, ou venha a celebrar, de conformidade com o Acordo Geral firmado entre bancos centrais dos países membros da ALADI, datado de 22 de setembro de 1965, e modificações posteriores.

2. Ao fazermos a presente solicitação damos nossa concordância às seguintes condições:

I - As operações que venham a ter curso pelo Convênio sob referência obedecerão as normas constantes do capítulo 12 da Consolidação das Normas Cambiais - CNC e às disposições que as substituam ou complementem, durante a vigência da autorização que ora solicitamos, sem prejuízo do fornecimento de informações adicionais que, a critério desse Banco Central do Brasil, forem julgadas necessárias;

II - Os instrumentos de pagamento referidos no item anterior que venham a ser por nós emitidos ou avalizados sob o sistema de autorização global de reembolso o serão exclusivamente através de banco autorizado, cujo nome conste de lista divulgada por meio do SISBACEN - transação PCCR910;

III - As eventuais diferenças ou discrepâncias na execução de instrumentos de pagamento serão ajustadas entre este estabelecimento e respectivos banqueiros, considerando inclusive as "Regras e Usos Uniformes Relativos a Créditos Documentários (em vigor)", da

Circular nº 2650, de 27 de dezembro de 1995



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Câmara de Comércio Internacional, e não implicarão responsabilidade alguma para esse Banco Central.

3. Comprometemo-nos, de forma irrevogável, a efetuar o recolhimento a esse Banco Central, na forma e no momento que forem determinados, dos valores em dólares dos Estados Unidos correspondentes a:

a) pagamentos efetuados no exterior, por conta de cartas de crédito por nós emitidas ao amparo do Convênio, ainda que se trate de pagamento feito sem o regular cumprimento das condições do referido crédito;

b) pagamentos efetuados no exterior, por conta de quaisquer outros documentos que tenhamos emitido ou avalizado, ao amparo do Convênio;

c) quaisquer importâncias anteriormente reembolsadas a este Banco em decorrência de operações cursadas ao amparo do CCR, em que o pagamento por nós efetuado no País venha a ser impugnado no exterior;

d) juros que lhes sejam devidos, na forma das disposições que regulamentam a matéria, por restituições de reembolsos, a que alude a alínea anterior, ou por eventual atraso, de responsabilidade deste Estabelecimento, na efetivação de recolhimentos a esse Órgão.

4. Fica esse Órgão autorizado a efetuar o débito em nossa conta "Reservas Bancárias" das importâncias citadas no item anterior e não honradas por esta Instituição, bem como dos valores relativos a taxas de administração, incidentes sobre as respectivas operações.

5. Outrossim, fica entendido que:

I) o valor total dos instrumentos emitidos ou avalizados ao amparo da autorização que ora solicitamos não ultrapassará, em conjunto, o limite que nos seja atribuído para tal fim por esse Banco Central do Brasil, ficando sob nossa inteira responsabilidade o controle desse limite;

II) as operações que, eventualmente, excederem o referido limite, bem como aquelas de curso irregular, estarão sujeitas, sem prejuízo das sanções legais e regulamentares cabíveis, a:

a) pagamentos de encargos financeiros no mínimo compatíveis com os previstos nos títulos 6 e 7 do capítulo 12 da CNC;

b) cumulativamente, a pena de suspensão da autorização para operar no Convênio por período(s) determinado(s) por esse Órgão, podendo ser definitiva.

6. Até o movimento relativo ao mês de março/96, obriga-se este estabelecimento a fornecer ao Banco Central do Brasil, mensalmente, via correio eletrônico, Demonstrativo de Utilização de Limite (DUL) contendo os saldos contábeis diários, destacados por títulos, subtítulos e desdobramentos de uso interno, referentes às operações onerosas ao País realizadas com previsão de curso no CCR.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

7. Finalmente, no que respeita aos pagamentos que venhamos a executar ao amparo do Convênio de que se trata, fica convencionado que, salvo comunicação em contrário desse Órgão, poderemos efetuá-los sem necessidade de prévia anuênciam, no entendimento de que nos será prontamente concedido o reembolso do valor em dólares dos Estados Unidos dos pagamentos, desde que os requisitos das operações se harmonizem com as instruções baixadas por esse Banco Central do Brasil.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

ANEXO N°2 - Desconto de títulos

.....

(local e data)

Proposta nº.....

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....(NOME DA PROJEÇÃO REGIONAL).....

Ref.: CONVÊNIOS DE PAGAMENTOS E CRÉDITOS RECÍPROCOS -
Desconto de título de crédito relativo a exportação brasileira

Prezados Senhores,

Propomos o desconto, na forma das instruções em vigor, do anexo título nº..... , de ..(data)..., no valor de US\$..... (em algarismos e por extenso)...., vencível em(data)....., relativo a carta de crédito reembolsável sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos Brasil/..(país), sob o nº SICAP/ALADI, e correspondente a exportação de mercadoria embarcada em(data)..

2. Assumimos o compromisso irrevogável de reembolsar o Banco Central do Brasil pelo valor integral do título, cujo desconto ora propomos, na data de seu vencimento.

Cálculo do Desconto

Taxa de desconto:

Prazo em dias:

Valor do título: US\$

Circular nº 2650, de 27 de dezembro de 1995



Valor do desconto: US\$

Líquido: US\$ _____

Saudações

Banco.....

Assinatura(s) autorizada(s)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênios de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

ANEXO Nº 3 - Numeração dos instrumentos

1. Para o curso de instrumento no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR é obrigatória a sua identificação mediante o Código de Reembolso "SICAP/ALADI", cujas características estão definidas a seguir.

2. A numeração, dada pela instituição autorizada por ocasião da emissão de qualquer dos instrumentos cursáveis pelo CCR, é formada por 13 dígitos obrigatórios e 2 opcionais que são utilizados só em caso de operações divisíveis.

3. A composição dos números é feita da seguinte forma: Campos Dígitos

- banco/praca 4

- tipo de instrumento 1

- ano de emissão 1

- número seqüencial 6

- dígito verificador 1

- seqüência eventual de reembolso 2

4. Relativamente ao conteúdo de cada um dos campos acima mencionados, deve ser observado o seguinte:

a) Banco/praca : é utilizado para identificar as instituições autorizadas e suas respectivas praças.

b) Tipo de instrumento - aos instrumentos de pagamentos negociados dentro do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos correspondem os seguintes códigos: Instrumento Número identificador



- carta de crédito (CC) 1

- crédito documentário (CD) 1

- letras correspondentes a operações comerciais avalizadas por instituições autorizadas (LA) 2

- notas promissórias ("pagarés") relativas a operações comerciais emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas (PA) 3

- notas promissórias ("pagarés") para operações de desconto de instrumentos derivados de operações comerciais emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas (PE)* 3

- ordem de pagamento (OP) 4

- ordem de pagamento divisível (OD) 5

- cheque nominativo (GN) 6

* Atualmente o Brasil não aceita esse instrumento para curso sob o CCR.

b.1) As referências "comissões e Gastos (CG)" e "juros devidos por pagarés relativos a operações comerciais, emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas (PAI)", se identificarão com o mesmo Código de Reembolso do instrumento que as originou, incluindo, em todos os casos, o código literal das mencionadas referências ("CG" e "PAI").

c) Ano de emissão : se refere ao ano que gerou o Código de Reembolso. Utiliza-se o último dígito do número do ano correspondente (por exemplo, 1994, se utiliza o 4).

d) Número seqüencial: é constituído de 6 algarismos, com zeros à esquerda quando necessário, sendo gerado no momento da emissão do instrumento.

e) Dígito verificador: se calcula sobre os primeiros doze dígitos do código de reembolso, de acordo com o método abaixo indicado e ocupará o 13º lugar. Os dois últimos dígitos de seqüência eventual, adiante descrita, não entrarão no cálculo do dígito verificador. e.1) Cálculo do dígito verificador

- Multiplique cada um dos 12 dígitos do código de reembolso pelos fatores 1,2,1,2, sucessivamente, começando pela esquerda;

- Some os dígitos dos produtos, naqueles casos em que resultarem com mais de um dígito;

- Some os números obtidos e subtraia este resultado da dezena seguinte. A diferença é o dígito verificador.

Exemplo:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- banco/praca 1206
- tipo de instrumento 1
- ano de emissao (1994) 4
- numero de seqüencia 015840

Cálculo

- número básico 120614015840
- fatores 1212121212
- multiplicação 1,4,0,12,1,8,0,2,5,16,4,0
- dígitos 1,4,0,3,1,8,0,2,5,7,4,0
- soma $1+4+0+3+1+8+0+2+5+7+4+0=35$
- dezena seguinte 40
- diferença $40-35=5$
- dígito verificador 5

f) seqüência eventual de reembolso: consta de 2 dígitos e será utilizada para pagamentos parciais vinculados, identificados por um mesmo código de reembolso. A responsabilidade por sua indicação caberá à instituição emissora, quando o instrumento preveja o pagamento parcelado, ou à instituição que deva efetuar o reembolso, quando por seu intermédio se realiza o fracionamento do valor.

f.1) na hipótese de um instrumento ser cumprido parceladamente por várias instituições, aquelas que já tenham efetuado pagamentos com base no mesmo comunicarão às que assumam os reembolsos seguintes os números de seqüência eventual de reembolso já utilizados.

g) regularidade da formatação: compete às instituições o exame da regularidade da formatação do número de referência atribuído aos documentos por elas transacionados, inclusive do dígito verificador.

5. Os bancos centrais dos países convenientes recusar-se-ão a efetuar reembolsos quando os correspondentes instrumentos forem emitidos em desacordo com as instruções deste anexo.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

Circular nº 2650, de 27 de dezembro de 1995

ANEXO Nº4 - Descrição do Fluxo de Exportação através de Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos

1. CARTAS DE CRÉDITO DOCUMENTÁRIO:



1.1 Operações à vista, amparadas em carta de crédito irrevogável, negociada sem discrepâncias:

- a) o banco no exterior emite o crédito a cargo do banco brasileiro;
- b) o banco brasileiro negocia o crédito, remete os documentos relativos à exportação ao banco no exterior e solicita o pagamento do valor negociado ao Banco Central do Brasil;
- c) o Banco Central do Brasil reembolsa o banco brasileiro e debita o banco central do exterior;
- d) o banco no exterior recebe os documentos; e
- e) reembolsa o banco central de seu país.

1.2 Operações a prazo, amparadas em carta de crédito irrevogável, negociada sem discrepâncias:

- a) o banco no exterior emite o crédito a cargo do banco brasileiro;
- b) o banco brasileiro remete os documentos relativos à exportação ao banco no exterior;
- c) o banco no exterior recebe os documentos;
- d) o banco brasileiro, no respectivo vencimento previsto na carta de crédito, solicita o pagamento do valor negociado, ao Banco Central do Brasil;
- e) o Banco Central do Brasil reembolsa o banco brasileiro e debita o banco central do exterior;
- f) o banco no exterior reembolsa o banco central de seu país.

1.3 Operações à vista ou a prazo que, embora contando com carta de crédito, apresentem discrepâncias somente solucionadas após a remessa dos documentos (operações à vista) ou depois do vencimento previsto (operações a prazo):

- a) o banco no exterior emite o crédito a cargo do banco brasileiro;
- b) o banco brasileiro remete os documentos relativos à exportação ao banco no exterior;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) o banco no exterior recebe os documentos e os examina e, achando-os em ordem, emite ordem de pagamento ou aviso, ao banco brasileiro, concernente à liquidação da exportação;

d) o banco brasileiro, após o recebimento da ordem de pagamento ou do aviso, solicita o respectivo pagamento ao Banco Central do Brasil;

e) o Banco Central do Brasil reembolsa o banco brasileiro e debita o banco central do exterior;

f) o banco no exterior reembolsa o banco central de seu país.

2. REMESSAS EM COBRANÇA :

a) o banco brasileiro remete o saque ("clean" ou documentário) ao banco no exterior;

b) o banco no exterior cobra o saque e transfere o produto líquido ao banco brasileiro, em favor do remetente da cobrança, através de ordem de pagamento ou aviso;

c) o banco brasileiro liquida a ordem e solicita o respectivo pagamento ao Banco Central do Brasil;

d) o Banco Central do Brasil reembolsa o banco brasileiro e debita o banco central do exterior;

e) o banco no exterior reembolsa o banco central de seu país.

3. ORDENS DE PAGAMENTO RECEBIDAS:

a) o banco no exterior emite a ordem de pagamento a cargo do banco brasileiro;

b) o banco brasileiro liquida a ordem e solicita o respectivo pagamento ao Banco Central do Brasil;

c) o Banco Central do Brasil reembolsa o banco brasileiro e debita o banco central do exterior;

d) o banco no exterior reembolsa o banco central de seu país.

4. LETRAS COM AVAL

a) o banco remete a letra avalizada, para cobrança, ao banco no exterior; e

b) solicita, no vencimento da letra, o pagamento do seu valor, ao Banco Central do Brasil;

c) o Banco Central do Brasil reembolsa o banco brasileiro e debita o banco central do exterior;

d) o banco no exterior reembolsa o banco central de seu país.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

ANEXO Nº5 - Descrição do Fluxo de Importação através de Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos

1. CARTAS DE CRÉDITO DOCUMENTÁRIO:

a) o banco brasileiro emite o crédito a cargo do banco no exterior;

b) o banco no exterior negocia o crédito; remete os documentos de embarque ao banco brasileiro e solicita o reembolso ao banco central de seu país;

c) o banco central no exterior reembolsa o banco de seu país e debita o Banco Central do Brasil;

d) na data de vencimento, ou na de recebimento do aviso de negociação do crédito, se à vista, o banco brasileiro efetua o recolhimento ao Banco Central do Brasil.

2. COBRANÇAS ESTRANGEIRAS

a) o banco no exterior remete o saque ("clean" ou documentário) ao banco brasileiro;

b) o banco brasileiro cobra o saque e transfere o produto líquido ao banco no exterior através de ordem de pagamento em favor do remetente da cobrança;

c) o banco brasileiro, na mesma data da emissão da ordem, efetua o recolhimento ao Banco Central do Brasil;

d) o banco no exterior cumpre a ordem de pagamento e pede reembolso ao banco central de seu país;

e) o banco central no exterior reembolsa o banco de seu país e debita o Banco Central do Brasil;

3. ORDENS DE PAGAMENTO EXPEDIDAS

a) o banco brasileiro emite a ordem de pagamento a cargo do banco no exterior;



- b) na data da emissão, o banco brasileiro efetua o recolhimento ao Banco Central do Brasil;
- c) o banco no exterior cumpre a ordem de pagamento e pede reembolso ao banco central de seu país;
- d) o banco central no exterior reembolsa o banco de seu país e debita o Banco Central do Brasil.

4. LETRAS COM AVAL

- a) o banco no exterior remete a letra avalizada, para cobrança, ao banco brasileiro;
- e
- b) solicita, no vencimento da letra, o reembolso do respectivo valor, ao banco central de seu país;
- c) o banco central no exterior reembolsa o banco de seu país e debita o Banco Central do Brasil;
- d) na data de vencimento, o banco brasileiro efetua o recolhimento ao Banco Central do Brasil.

OBS: Retransmitida em virtude de incorreção, na transferência para o SISBACEN, no Capítulo 12 Títulos 5 e 6 e no Anexo 2 da Consolidação das Normas Cambiais. (Substituição de "USC" por "US\$".)